



CÓDIGO DO IRS 2013 **e Legislação Complementar**

CÓDIGO DO IRS

APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-A/88, DE 30 DE NOVEMBRO

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

PAGAMENTO E REEMBOLSO

REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE

VidaEconómica

**DECRETO-LEI N.º 442-A/88,
DE 30 DE NOVEMBRO**

(APROVA O CÓDIGO DO IRS)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 106/88, de 17 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Aprovação do código

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), que faz parte integrante deste Decreto-Lei.

Artigo 2.º - Entrada em vigor

O Código do IRS entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 3.º - Impostos abolidos

1 - Na data da entrada em vigor do Código são abolidos, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, o imposto profissional, o imposto de capitais, a contribuição industrial, a contribuição predial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto complementar, o imposto de mais-valias e o imposto de selo constante da verba 134º da Tabela Geral do Imposto do Selo, sem prejuízo de continuar a aplicar-se o correspondente regime aos rendimentos auferidos até àquela data e às respectivas infracções.

2 - Mantêm-se em vigor as disposições que actualmente regulam o registo e o depósito de títulos ao portador.

Artigo 3.º-A - Regimes transitório enquadramento dos agentes desportivos

1 - Os agentes desportivos que aфирam rendimentos provenientes da sua actividade desportiva, em virtude de contratos que tenham por objecto a sua prática, poderão optar, relativamente aos rendimentos auferidos em 2003, por um dos seguintes regimes:

- a) Englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora;
- b) Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva mediante aplicação da taxa e parcela a

abater correspondentes a 60% das taxas aplicáveis nos termos do artigo 68.º do Código do IRS.

2 - Não beneficiam do disposto no número anterior, nomeadamente, os rendimentos provenientes de publicidade nem os auferidos pelo cônjuge que não seja agente desportivo.

3 - Somente é permitida a aplicação do regime instituído no Código do IRS para a dedução dos prémios de seguro no caso de ser feita a opção prevista na alínea a) do n.º 1.

4 - A retenção sobre rendimentos da categoria A será efectuada:

- a) Mediante aplicação das tabelas de retenção previstas no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, se for feita a opção prevista na alínea a) do n.º 1;
- b) Mediante a aplicação de uma taxa de 22%, se for feita a opção prevista na alínea b) do n.º 1.

5 - Quando seja feita a opção prevista na alínea b) do n.º 1, observar-se-á o seguinte:

- a) Ao imposto devido, calculado nos termos gerais, quando exista, adicionar-se-á o imposto calculado nos termos nela previstos;
- b) Ao imposto determinado nos termos da parte final da alínea anterior apenas serão deduzidos os pagamentos por conta e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

6 - Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se agentes desportivos os praticantes e os árbitros que auferirem rendimentos directamente derivados de uma actividade desportiva, por força de contrato de trabalho, ou em regime de trabalho independente.

7 - A percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 1 será incrementada anualmente em 10 pontos percentuais até se atingir o regime de tributação normal.

NOTAS:

N.º 1 - Redacção dada pelo artigo 26.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30. 12, LOE para 2003

N.º 1, b) - Redacção dada pelo artigo 26.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30. 12, LOE para 2003

N.º 4, b) - Redacção dada pelo artigo 26.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30. 12, LOE para 2003

N.º 7 - Redacção dada pelo artigo 26.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30. 12, LOE para 2003

Artigo 4.º - Regime transitório da categoria C e D

1 - É aplicável ao IRS, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, desta data (decreto-lei que aprovou o Código do IRC).

2 - Os rendimentos da categoria C dos sujeitos passivos que exerçam predominantemente actividade pecuária intensiva serão considerados em 1989 apenas por 40%, em 1990 por 60% e em 1991 por 80% do seu valor.

3 - Os rendimentos da categoria B, decorrentes de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, não excluídos de tributação, serão considerados, para efeitos de IRS, apenas por 60%, 70%, 80% e 90% do seu valor, respectivamente nos períodos de tributação que se iniciem em 2001, 2002, 2003 e 2004.

4 - Não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou as perdas derivados da alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária, ou da sua transferência para o património particular do empresário, desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor deste Código e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001.

NOTAS:

N.º 2 - Redacção do Decreto-Lei n.º 95/90, de 20.03, com retificação de 30.04.90

N.º 3 - Redacção dada pelo artigo 3º, da Lei n.º 30-G/2000, de 29.12

N.º 4 - Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27.12, LOE para 2002

Artigo 5.º - Regime transitório Categoria G

1 - Os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, criado pelo Código aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 673, de 9 de Junho de 1965, bem como os derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor deste Código.

2 - Cabe ao contribuinte a prova de que os bens ou valores foram adquiridos em data anterior à entrada em vigor deste Código, devendo a mesma ser efectuada, quanto aos valores mobiliários, mediante registo nos termos legalmente previstos, depósito em instituição financeira ou outra prova documental adequada e através de qualquer meio de prova legalmente aceite nos restantes casos.

3 - Quando, nos termos dos nºs 8 e 10 do artigo 10º do Código do IRS, haja lugar à valorização das participações sociais pelo mesmo valor das antigas, considera-se, para efeitos do disposto no nº 1, da data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

NOTAS:

N.º 1 - Redacção do Decreto-Lei n.º 141/92, de 17.07

N.º 3 - Aditado pelo artigo 6º do Decreto-Lei n.º 6/93, de 09.01

Artigo 6.º - Reporte de rendimentos

O reporte de rendimentos, quando permitido nos termos do presente Código, só é susceptível de ser exercido relativamente aos anos de vigência do IRS.

Artigo 7.º - Obrigação de contabilidade organizada

Para aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 109º do presente Código, são considerados, para efeitos da respectiva média, os rendimentos

ilíquidos anuais ou os volumes de negócios que, nos anos imediatamente anteriores ao da sua vigência, tenham sido determinados aos sujeitos passivos no imposto profissional e na contribuição industrial ou no imposto sobre a indústria agrícola, consoante os casos.

Artigo 8.º - Modelos de impressos

Os modelos de impressos exigidos para dar cumprimento às obrigações impostas pelo Código serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 9.º - Recibos e livros

Os recibos modelo nº 2 a que se refere a alínea a) do artigo 8º do Código do Imposto Profissional, bem como os livros de registo exigidos para as actividades sujeitas a imposto profissional, a contribuição industrial e a imposto sobre a indústria agrícola, substituem até final, quando devidamente adaptados, os referidos, respectivamente, nos artigos 107º, 111º e 112º do presente Código.

Artigo 10.º - Regime transitório aplicável a Macau

Aos lucros obtidos por pessoas singulares residentes em território português imputáveis a estabelecimento estável situado em Macau é aplicável o regime geral previsto no nº 1 do artigo 15º do Código do IRS, havendo lugar, sendo caso disso, a crédito de imposto nos termos estabelecidos no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro.

NOTA:

Redação dada pela Lei n.º 39-B/94, de 27.12, LOE para 1995

Artigo 11.º - Sociedades de simples administração de bens

1 - Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido na alínea c) do nº 1 do artigo 5º do Código do IRC, os lucros das sociedades de simples administração de bens, nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à data da entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser posteriormente a esta colocados à disposição dos respectivos sócios serão considerados, para efeitos de tributação em IRS, rendimentos da categoria E.

2 - O disposto no número anterior é aplicável às sociedades de profissionais cujos sócios estiverem sujeitos à tributação prevista no nº 1 do artigo 6º do Código do Imposto de Capitais.

Artigo 12.º - Pagamento de impostos

1 - A contribuição industrial e o imposto sobre a indústria agrícola relativos ao exercício de 1988, de quantitativo igual ou superior a 30 000\$, devidos por sujeitos passivos de IRS serão pagos em três prestações iguais:

- a) Tratando-se de contribuintes do grupo A daqueles impostos, com vencimento nos meses de Junho de 1989 e de Maio de 1990 e de 1991;

- b) Tratando-se de contribuintes do grupo B daqueles impostos, com vencimento nos meses de Outubro de 1989 e de Setembro de 1990 e de 1991;
- c) Tratando-se de contribuintes do grupo C da contribuição industrial, com vencimento nos meses de Agosto de 1989 e de Julho de 1990 e de 1991.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento da primeira prestação deverá ser efectuado no dia da apresentação da declaração modelo nº 2, mediante conhecimento modelo nº 10, processado em triplicado.

3 - As prestações não referidas no número precedente serão debitadas, para cobrança, ao tesoureiro, até ao dia 15 do mês anterior ao do vencimento da primeira das prestações em dívida.

4 - Aos contribuintes que não efectuem o pagamento referido no nº 2 ou que não apresentem a declaração é aplicável o disposto no artigo 85º do Código da Contribuição Industrial.

5 - Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês do vencimento, começarão a correr juros de mora.

6 - Passados 60 dias sobre o vencimento de qualquer prestação sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

7 - Os contribuintes poderão, porém, pagar integralmente a contribuição industrial ou o imposto sobre a indústria agrícola na data do vencimento da primeira prestação, beneficiando neste caso de um desconto de 20%, a que acresce o previsto na alínea a) do artigo 101º do Código da Contribuição Industrial, nos casos por ele abrangidos.

Artigo 13.º - Pagamentos por conta

1 - Durante o ano de 1989, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os pagamentos por conta referidos no artigo 95º do Código do IRS serão calculados com base na contribuição industrial e ou no imposto sobre a indústria agrícola que foram ou deveriam ter sido autoliquidados com referência ao exercício de 1988, sem a dedução do imposto de capitais - secção B - que tiver sido efectuada nos termos do artigo 89º do Código da Contribuição Industrial, por força do disposto no seu § 1º, e, bem assim, a do crédito fiscal por investimento estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/86, de 6 de Abril.

2 - Os sujeitos passivos que eram tributados pelos grupos B e C da contribuição industrial e B do imposto sobre a indústria agrícola entregarão por conta a importância correspondente a 50% dos impostos referidos no número anterior, em duas prestações iguais, com vencimento nos meses de Outubro e Dezembro.

3 - Os sujeitos passivos de IRS referidos no artigo 95º do Código que em 1988 apenas tenham auferido rendimentos sujeitos a imposto profissional não efectuarão em 1989 qualquer pagamento por conta.

NOTA:

Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/95, de 14.02

Artigo 14.º - Declaração de inscrição no registo

1 - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos das categorias B, C ou D que, à data da entrada em vigor do presente Código, já constam dos registos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por terem apresentado declarações de início de actividade para efeitos de tributação, são dispensados da apresentação da declaração de inscrição a que se refere o artigo 105º daquele Código.

2 - Os sujeitos passivos de IRS que, sendo titulares de rendimentos das categorias B, C ou D, não se encontrem nas condições previstas no número anterior deverão apresentar a declaração de inscrição aí referida até 31 de Março de 1989.

Artigo 15.º - Regulamentação da cobrança e reembolso

O Governo aprovará a legislação complementar necessária à regulamentação da cobrança e dos reembolsos do IRS.

Artigo 16.º - As modificações do código

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou aditamento dos que forem necessários.

CÓDIGO DO IRS

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

SECÇÃO I INCIDÊNCIA REAL

Artigo 1.º - Base do imposto

1 - O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria E - Rendimentos de capitais;

Categoria F - Rendimentos prediais;

Categoria G - Incrementos patrimoniais;

Categoria H - Pensões.

2 - Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

NOTA:

Redação dada pela Decreto-Lei n.º 198/2001, de 03.07

Artigo 2.º - Rendimentos da categoria A

1 - Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou

outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante;

- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2 - As remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas;
- b) As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:
 - 1) Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos;
 - 2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60 % sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
 - 3) As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo "Vida", contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios

- aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado;
- 4) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
 - 5) Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 27 000 000\$00 ((euro)134 675,43) e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio;
 - 6) As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;
 - 7) Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;
 - 8) Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;
 - 9) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
 - 10) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;

- c) Os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa;
- d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
- e) Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho, sem prejuízo do disposto no nº 4;
- f) A quota-parte, acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário, devida a título de participação nas companhias de pesca aos pescadores que limitem a sua actuação à prestação de trabalho;
- g) As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

4 - Quando, por qualquer forma, cessem os contratos subjacentes às situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, mas sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação:

- a) Pela sua totalidade, tratando-se de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente;
- b) Na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.

5 - Para efeitos do referido no número anterior, considera-se também criado um novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas com a entidade com a qual cessaram as relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços, por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50 % do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo

agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50 % das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

6 - O regime previsto no nº 4 não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal.

7 - As importâncias referidas no nº 4 serão também tributadas pela totalidade quando o sujeito passivo tenha beneficiado, nos últimos cinco anos, da não tributação total ou parcial nele prevista.

8 - Não constituem rendimento tributável:

- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC;
- c) As prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal quer por organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.
- d) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

9 - Para efeitos do disposto no nº 3) da alínea b) do nº 3, consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respectiva entidade patronal.

10 - Para efeitos deste imposto, considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que, nos termos deste artigo, constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

11 - Para efeitos da alínea b) do nº 3, consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade.

12 - Não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que o titular seja

colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável.

13 - Para efeitos do n.º 10 da alínea b) do n.º 3, presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal.

14 - Os limites legais previstos neste artigo serão os anualmente fixados para os servidores do Estado.

15 - Consideram-se incluídas na alínea c) do n.º 1 as remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu.

NOTAS:

Versão resultante da republicação do código do IRS pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 03.07

N.º 3, b) - Redação dada pelo artigo 186º da Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, LOE para 2013

N.º 3, b) n.ºs 7 a 10 - Redação dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27.12, LOE para 2002

N.º 4 - Redação dada pelo artigo 108º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, LOE para 2012

N.º 5 - Redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 100/2009, de 07.09

N.º 8, b) - Redação dada pelo artigo 186º da Lei 66-B/2012, de 31.12, LOE para 2013

N.º 8, d) - Aditada pelo artigo 66º da Lei n.º 64-A/2008, de 31.12

N.º 13 - Redação dada pela Lei n.º 16-A/2002, de 31.05, Orçamento Retificativo para 2002. De acordo com o n.º 2 do artigo 21º da referida lei, o disposto neste número tem efeitos retroativos a 01.01.2002.

N.º 15 - Aditado pelo artigo 186º da Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, LOE para 2013

Artigo 3.º - Rendimentos da categoria B

1 - Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

- a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;
- c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

2 - Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

- a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DO IRS

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro 7

Artigo 1.º - Aprovação do código	9
Artigo 2.º - Entrada em vigor	9
Artigo 3.º - Impostos abolidos	9
Artigo 3.º-A - Regimes transitório enquadramento dos agentes desportivos	9
Artigo 4.º - Regime transitório da categoria C e D	10
Artigo 5.º - Regime transitório Categoria G	11
Artigo 6.º - Reporte de rendimentos.....	11
Artigo 7.º - Obrigação de contabilidade organizada	11
Artigo 8.º - Modelos de impressos.....	12
Artigo 9.º - Recibos e livros	12
Artigo 10.º - Regime transitório aplicável a Macau.....	12
Artigo 11.º - Sociedades de simples administração de bens	12
Artigo 12.º - Pagamento de impostos.....	12
Artigo 13.º - Pagamentos por conta.....	13
Artigo 14.º - Declaração de inscrição no registo.....	14
Artigo 15.º - Regulamentação da cobrança e reembolso	14
Artigo 16.º - As modificações do código.....	14

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

SECÇÃO I - INCIDÊNCIA REAL

Artigo 1.º - Base do imposto	15
------------------------------------	----

Artigo 2.º - Rendimentos da categoria A	15
Artigo 3.º - Rendimentos da categoria B	20
Artigo 4.º - Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias	22
Artigo 5.º - Rendimentos da categoria E	23
Artigo 6.º - Presunções relativas a rendimentos da categoria E	25
Artigo 7.º - Momento da tributação dos rendimentos da categoria E	26
Artigo 8.º - Rendimentos da categoria F	27
Artigo 9.º - Rendimentos da categoria G	28
Artigo 10.º - Mais-valias	28
Artigo 11.º - Rendimentos da Categoria H	31
Artigo 12.º - Delimitação negativa de incidência	32

SECÇÃO II - INCIDÊNCIA PESSOAL

Artigo 13.º - Sujeito passivo	34
Artigo 14.º - Uniões de facto	35
Artigo 15.º - Âmbito da sujeição	35
Artigo 16.º - Residência	35
Artigo 17.º - Residência em Região Autónoma	37
Artigo 17.º-A - Regime opcional para os residentes noutra Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu	38
Artigo 18.º - Rendimentos obtidos em território português	39
Artigo 19.º - Contitularidade de rendimentos	41
Artigo 20.º - Imputação especial	41
Artigo 21.º - Substituição tributária	42

CAPÍTULO II - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

SECÇÃO I - REGRAS GERAIS

Artigo 22.º - Englobamento	42
Artigo 23.º - Valores fixados em moeda sem curso legal em Portugal	43
Artigo 24.º - Rendimentos em espécie	44

SECÇÃO II - RENDIMENTOS DO TRABALHO

Artigo 25.º - Rendimentos do trabalho dependente: deduções	46
--	----

Artigo 26.º - Contribuições para regimes complementares de segurança social 47

Artigo 27.º - Profissões de desgaste rápido: deduções 47

SECÇÃO III - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

Artigo 28.º - Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais 48

Artigo 29.º - Imputação 50

Artigo 30.º - Actos isolados 50

Artigo 31.º - Regime simplificado 50

Artigo 31.º-A - Valor definitivo considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis 51

Artigo 32.º - Remissão 52

Artigo 33.º - Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais 52

Artigo 34.º - Custos das explorações plurianuais 53

Artigo 35.º - Critérios valorimétricos 53

Artigo 36.º - Subsídios à agricultura e pesca 53

Artigo 36.º-A - Subsídios não destinados à exploração 54

Artigo 36.º-B - Mudança de regime de determinação do rendimento 54

Artigo 37.º - Dedução de prejuízos fiscais 54

Artigo 38.º - Entrada de património para realização do capital de sociedade 54

Artigo 39.º - Aplicação de métodos indirectos 55

SECÇÃO IV - RENDIMENTOS DE CAPITALIS

Artigo 40.º - Presunções e juros contáveis 56

Artigo 40.º-A - Dupla tributação económica 56

Artigo 40.º-B - Swaps e operações cambiais a prazo 57

SECÇÃO V - RENDIMENTOS PREDIAIS

Artigo 41.º - Deduções 57

SECÇÃO VI - INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Artigo 42.º - Deduções 58

Artigo 43.º - Mais-valias 58

Artigo 44.º - Valor de realização	59
Artigo 45.º - Valor de aquisição a título gratuito	60
Artigo 46.º - Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis	60
Artigo 47.º - Equiparação ao valor da aquisição	61
Artigo 48.º - Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários	61
Artigo 49.º - Valor de aquisição a título oneroso de outros bens e direitos	62
Artigo 50.º - Correção monetária	62
Artigo 51.º - Despesas e encargos	62
Artigo 52.º - Divergência de valores	62

SECÇÃO VII - PENSÕES

Artigo 53.º - Pensões	63
Artigo 54.º - Distinção entre capital e renda	64

SECÇÃO VIII - DEDUÇÃO DE PERDAS

Artigo 55.º - Dedução de perdas	64
---------------------------------------	----

SECÇÃO IX - ABATIMENTOS

Artigo 56.º - Abatimentos ao rendimento líquido total	66
---	----

SECÇÃO X - PROCESSO DE DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

Artigo 57.º - Declaração de rendimentos	66
Artigo 58.º - Dispensa de apresentação de declaração	67
Artigo 59.º - Contribuintes casados	67
Artigo 60.º - Prazo de entrega da declaração	68
Artigo 61.º - Local de entrega das declarações	68
Artigo 62.º - Rendimentos litigiosos	69
Artigo 63.º - Sociedade conjugal	69
Artigo 64.º - Falecimento de titular de rendimentos	69
Artigo 65.º - Bases para o apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos	70
Artigo 66.º - Notificação e fundamentação dos actos	70
Artigo 67.º - Revisão dos actos de fixação	70

CAPÍTULO III - TAXAS

Artigo 68.º - Taxas gerais	71
Artigo 68.º-A - Taxa adicional de solidariedade	71
Artigo 69.º - Quociente conjugal	72
Artigo 70.º - Mínimo de existência	72
Artigo 71.º - Taxas liberatórias	72
Artigo 72.º - Taxas especiais	75
Artigo 72.º-A - Sobretaxa extraordinária	76
Artigo 73.º - Taxas de tributação autónoma	77
Artigo 74.º - Rendimentos produzidos em anos anteriores	78

CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO

Artigo 75.º - Competência para a liquidação	79
Artigo 76.º - Procedimentos e formas de liquidação	79
Artigo 77.º - Prazo para liquidação	79
Artigo 78.º - Deduções à colecta	80
Artigo 79.º - Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes	82
Artigo 80.º - Crédito de imposto por dupla tributação económica	83
Artigo 81.º - Eliminação da dupla tributação internacional	83
Artigo 82.º - Despesas de saúde	85
Artigo 83.º - Despesas de educação e formação	85
Artigo 83.º-A - Importâncias respeitantes a pensões de alimentos	86
Artigo 84.º - Encargos com lares	86
Artigo 85.º - Encargos com imóveis	87
Artigo 85.º-A - Deduções ambientais	88
Artigo 86.º - Prémios de seguro	88
Artigo 87.º - Dedução relativa às pessoas com deficiência	88
Artigo 88.º - Benefícios fiscais	89
Artigo 89.º - Liquidação adicional	90
Artigo 90.º - Reforma de liquidação	90
Artigo 91.º - Juros compensatórios	90
Artigo 92.º - Prazo de caducidade	91
Artigo 93.º - Revisão oficiosa	91
Artigo 94.º - Juros indemnizatórios	92

Artigo 95.º - Limites mínimos	92
Artigo 96.º - Restituição oficiosa do imposto	92

CAPÍTULO V - PAGAMENTO

Artigo 97.º - Pagamento do imposto	92
Artigo 98.º - Retenção na fonte - regras gerais	93
Artigo 99.º - Retenção sobre rendimentos das categorias A e H.....	94
Artigo 99.º-A - Retenção na fonte - Sobretaxa extraordinária.....	94
Artigo 100.º - Retenção na fonte - remunerações não fixas.....	95
Artigo 101.º - Retenção sobre rendimentos de outras categorias.....	96
Artigo 102.º - Pagamentos por conta	97
Artigo 103.º - Responsabilidade em caso de substituição	98
Artigo 104.º - Pagamento fora do prazo normal	99
Artigo 105.º - Local de pagamento.....	99
Artigo 106.º - Como deve ser feito o pagamento	99
Artigo 107.º - Impressos de pagamento	99
Artigo 108.º - Cobrança coerciva.....	100
Artigo 109.º - Compensação.....	100
Artigo 110.º - Juros de mora	100
Artigo 111.º - Privilégios creditórios.....	100

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 112.º - Declaração de início de actividade, de alterações e de cessação	101
Artigo 113.º - Declaração anual de informação contabilística e fiscal	101
Artigo 114.º - Cessação de actividade.....	102
Artigo 115.º - Emissão de recibos e facturas	103
Artigo 116.º - Livros de registo	103
Artigo 117.º - Obrigações contabilísticas	104
Artigo 118.º - Centralização, arquivo e escrituração de livros	104
Artigo 119.º - Comunicação de rendimentos e retenções	105
Artigo 120.º - Entidades emitentes de valores mobiliários.....	108
Artigo 121.º - Comunicação da atribuição de subsídios.....	108

Artigo 122.º - Empresas gestoras de fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupançareforma/educação	108
Artigo 123.º - Notários, conservadores, secretários judiciais e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares.....	108
Artigo 124.º - Operações com instrumentos financeiros.....	109
Artigo 125.º - Registo ou depósito de valores mobiliários.....	109
Artigo 126.º - Entidades emittentes e utilizadoras dos vales de refeição	109
Artigo 127.º - Comunicação de encargos.....	110
Artigo 128.º - Obrigação de comprovar os elementos das declarações.....	111
Artigo 129.º - Processo de documentação fiscal	111
Artigo 130.º - Representantes	112
Artigo 131.º - Pluralidade de obrigados	112

CAPÍTULO VII - FISCALIZAÇÃO

Artigo 132.º - Entidades fiscalizadoras	112
Artigo 133.º - Dever de colaboração.....	113
Artigo 134.º - Dever de fiscalização em especial	113
Artigo 135.º - Dever de fiscalização em especial	113
Artigo 136.º - Inventariação de existências	113
Artigo 137.º - Garantia de observância de obrigações fiscais.....	113
Artigo 138.º - Aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários	114
Artigo 139.º - Pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes	114

CAPÍTULO VIII - GARANTIAS

Artigo 140.º - Reclamações e impugnações.....	114
Artigo 141.º - Recurso hierárquico	115
Artigo 142.º - Competência territorial	115

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 143.º - Ano fiscal.....	116
--------------------------------	-----

Artigo 144.º - Modelos oficiais	116
Artigo 145.º - Declarações e outros documentos	116
Artigo 146.º - Assinatura das declarações.....	116
Artigo 147.º - Recibo de documento	117
Artigo 148.º - Prazo para envio pelo correio	117
Artigo 149.º - Notificações	117
Artigo 150.º - Registo dos sujeitos passivos.....	118
Artigo 151.º - Classificação das actividades	118
TABELA DE ACTIVIDADES DO ARTIGO 151º DO CIRS	119

DECRETO-LEI N.º 492/88, DE 30 DE DEZEMBRO

CAPÍTULO I - DA COBRANÇA

Artigo 1.º - Função de cobrança.....	128
Artigo 2.º - Efeito liberatório	128

CAPÍTULO II - DO PAGAMENTO

Artigo 3.º - Meios de Pagamento	128
Artigo 4.º - Outros meios de pagamento	128
Artigo 5.º - Locais de pagamento	129
Artigo 6.º - Documentos, conferência e validação pagamentos	129
Artigo 7.º - Pagamento nas tesourarias	129
Artigo 8.º - Requisitos doscheques para pagamento nas tesourarias ...	130
Artigo 9.º - Pagamentos com vales postais	130
Artigo 10.º - Cheques sem provisão.....	130
Artigo 11.º - Cheques devolvidos por falta requisitos.....	131
Artigo 12.º - Pagamentos nos correios.....	131
Artigo 13.º - Pagamento nas instituições crédito	132
Artigo 14.º - Data em que se consideram efectuados os pagamentos..	132
Artigo 15.º - Pagamentos irregulares	132
Artigo 16.º - Pagamentos nas instituições de crédito, CTT e tesourarias	133

Artigo 17.º - Obrigações e comunicações das instituições crédito	133
Artigo 18.º - Prova do pagamento	134

CAPÍTULO III - DOS REEMBOLSOS

Artigo 19.º - Direito ao reembolso	134
Artigo 20.º - Existência de dívidas	134
Artigo 21.º - Forma dos reembolsos	135
Artigo 22.º - Reembolsos - prazo validade dos vales postais e cheques.....	136
Artigo 23.º - Devolução de transferência bancária	136
Artigo 24.º - Reembolsos fora do prazo	136

CAPÍTULO IV - GESTÃO CONTA BANCÁRIA TRANSFERÊNCIA FUNDOS

Artigo 25.º - Gestão de fundos	136
Artigo 26.º - Transferências de fundos regiões autónomas.....	137
Artigo 27.º - Transferência de fundos	137
Artigo 28.º - Insuficiência de fundos	137

CAPÍTULO V - PAGAMENTOS EM PRESTAÇÕES

Artigo 29.º - Pagamentos em prestações.....	138
Artigo 30.º - Competência para autorizar as prestações	138
Artigo 31.º - Requisitos dos pedidos	138
Artigo 32.º - Das garantias	138
Artigo 33.º - Apreciação das garantias e situação devedor	139
Artigo 34.º - Apreciação dos pedidos	139
Artigo 34.º-A - Isenção de garantia	139
Artigo 35.º - Local de pagamentos	140
Artigo 36.º - Liquidação das prestações.....	141
Artigo 37.º - Falta de pagamento	141

CAPÍTULO VI - DOS REGISTOS

Artigo 38.º - Controlo contabilístico	141
Artigo 39.º - Execução do presente diploma	142
Artigo 40.º - Impressos e livros de registo	142
Artigo 41.º - Transição - locais de pagamento.....	142

DECRETO-LEI N.º 42/91, DE 22 DE JANEIRO

**CAPÍTULO I - RETENÇÃO DE IRS SOBRE RENDIMENTOS DO
TRABALHO DEPENDENTE E PENSÕES**

Artigo 1.º - Princípios gerais	146
Artigo 2.º - Situação pessoal e familiar	147
Artigo 2.º-A - Retenção sobre rendimentos das categorias A e H.....	147
Artigo 3.º - Aplicação da retenção na fonte à categoria A	147
Artigo 4.º - Sujeitos passivos deficientes	148
Artigo 5.º - Âmbito aplicação tabelas referentes categoria H.....	148
Artigo 6.º - Mecanismo de retenção	149
Artigo 7.º - Procedimentos especiais	149

**CAPÍTULO II - RETENÇÃO DE IRS SOBRE RENDIMENTOS
DE OUTRAS CATEGORIAS**

Artigo 8.º - Retenção sobre rendimentos categoria B, E e F.....	150
Artigo 9.º - Dispensa de retenção	150
Artigo 10.º - Sujeição parcial de rendimentos da categoria B a retenção.....	151
Artigo 11.º - Rendimentos imputáveis categorias diferentes	152
Artigo 12.º - Sujeição parcial a retenção sobre outros rendimentos	152
Artigo 12.º-A - Retenção sobre juros contáveis e diferenças entre valor de reembolso e preço de emissão	152
Artigo 13.º - Entrega do imposto retido.....	154

CAPÍTULO III - REMUNERAÇÃO POR EXCESSO

Artigo 14.º - Direito à remuneração	154
Artigo 15.º - Cálculo e pagamento da remuneração	154
Artigo 16.º - Restituição oficiosa do imposto.....	155
Artigo 17.º - Modificação e extinção direito remuneração	156

CAPÍTULO IV - RETENÇÕES DE IRS SOBRE RENDIMENTOS ABRANGIDOS POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	
Artigo 18.º - Dispensa de retenção e reembolso.....	156
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	
Artigo 19.º - Disposições finais.....	157

**COLEÇÃO LEGISBASE
LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE**

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com atualizações on line em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código Contributivo

Código da Estrada

Código das Sociedades Comerciais

Código do IRC

Código do IVA

Código do Trabalho

Código dos Contratos Públicos

Função Pública

Lei Geral Tributária

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-733-0

